

SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 2.892 A 2.894, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *acrescenta o § 3º ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e altera o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à pensão por morte aos filhos e dependentes até os 24 anos de idade, quando estudantes.*

PARECER Nº 2.892, DE 2009

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)
(1º pronunciamento)

RELATOR: Senador Virginio de Carvalho

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei no Senado nº 49, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que, vazado em três artigos, pretende alterar a lei de regência da Previdência Social e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (RJU) para garantir a pensão por morte para filhos dependentes, até os vinte e quatro anos de idade, quando estudantes.

O texto garante a prorrogação do benefício desde que os beneficiários estejam cursando a universidade, ou escola técnica de segundo grau.

O autor justifica a iniciativa argumentando que seria injusto com o estudante com idade inferior a 24 anos, que ainda não tenha completado seus estudos, ter de interrompê-los em razão da morte de seus pais ou responsáveis legais.

A matéria foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Assuntos Sociais, onde será apreciada em caráter terminativo.

Durante a fase de discussão foi concedida vista ao Senador Eduardo Suplicy, e ao mesmo tempo o Senador Expedito Júnior, autor da matéria, apresentou uma emenda.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe foram submetidas por deliberação do Plenário.

Assiste razão ao autor quando argumenta que os jovens até 24 anos devem ter a oportunidade de concluir os seus estudos, seja em grau universitário ou de nível técnico e, para tanto, devem ter garantida a percepção da pensão em caso de morte do segurado do qual é legalmente dependente.

A Emenda nº 1 – CCJ, do Senador Expedito Júnior, procura dar nova redação ao art. 2º do projeto, autorizando o Poder Executivo a incluir as pessoas mencionadas no inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990 (aqueles regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União), o mesmo tratamento dado ao Regime Geral da Previdência Social. Todavia, esse dispositivo está previsto no art. 1º do projeto de lei em exame e não no art. 2º, como propõe a Emenda.

Assim sendo, apresento uma Subemenda à referida Emenda nº 1 – CCJ, para corrigir o texto do projeto na parte que altera o RJU, sanando qualquer possibilidade de violação dos princípios constitucionais no que diz respeito ao vício de iniciativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, com o acatamento da Emenda nº 1- CCJ, nos termos da seguinte Subemenda:

SUBEMENDA Nº 1 - CCJ

(à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 217.
.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir as pessoas mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo como beneficiários das pensões até os vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. (NR)”

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2008.


, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PL 5 Nº 49 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/09/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Marco Maciel</i>
RELATOR:	<i>Marco Maciel sen. Virginio de carvalho</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SLHESSARENKO	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPILY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ <i>(Presidente)</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA ⁶	4. ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 26/08/2008

PARECER Nº 2.893, DE 2009
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)
(2º pronunciamento)

RELATORA: Senadora Lúcia Vânia

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei no Senado nº 49, de 2008, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR que altera a lei de regência dos benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (RJU – Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) para garantir a pensão por morte para filhos dependentes, até os 24 anos de idade, quando estudantes, e o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2008, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que promove alterações apenas na Lei nº 8.213, de 1991, com idêntico objetivo.

Os textos garantem a manutenção dos benefícios até os 24 anos, desde que os beneficiários estejam cursando o ensino superior, ou técnico de nível médio.

Os autores argumentam que seria injusto com o estudante com idade inferior a 24 anos, que ainda não tenha completado seus estudos, ter de interrompê-los em razão da morte de seus pais ou responsáveis legais.

Os projetos foram apensados em razão da aprovação, em 14 de outubro de 2008, do Requerimento nº 1.162, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, havendo sido encaminhados para apreciação desta Comissão, após o que seguirão para decisão terminativa perante a Comissão de Assuntos Sociais.

Até o momento, foi apresentada uma emenda ao PLS 49, de 2008, também de autoria do Senador Expedito Júnior, para que seja transformada em autorizativa a alteração proposta no Regime Jurídico Único, com a intenção de, assim, afastar o vício de constitucionalidade decorrente de invasão de competência exclusiva do Presidente da República.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

Assiste razão aos autores quando argumentam que os jovens até 24 anos devem ter a oportunidade de concluir os seus estudos, seja em grau universitário ou de nível técnico e, para tanto, devem ter garantida a percepção da pensão em caso de morte do segurado do qual é legalmente dependente.

Não obstante o mérito da iniciativa, essa alteração somente pode ser feita, por iniciativa de parlamentar, para os segurados da Previdência Social, regidos pela Lei nº 8.213, de 1991.

Relativamente ao regime jurídico dos servidores públicos da União, a matéria é de competência privativa do Presidente da República, conforme o disposto no art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal.

O desrespeito a essa prerrogativa de legislar é vício jurídico que contamina o ato legislativo de constitucionalidade formal, de maneira insanável. Nem mesmo a eventual sanção pelo Chefe do Poder Executivo tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

Assim sendo, a solução proposta pelo Senador Expedito Júnior, de que, relativamente aos servidores públicos da União, o projeto seja autorizativo, nos parece a melhor opção, pois trará o desejado efeito de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, que tome tal iniciativa relativamente aos seus administrados.

Como os dois projetos têm idênticos objetivos e sendo o PLS nº 49, de 2008, o mais antigo, já tendo, inclusive, recebido a emenda acima analisada, terá prevalência na aprovação, que será feita na forma de um substitutivo, para harmonizar os textos das duas proposições e da emenda, possibilitando uma tramitação mais tranquila perante a CAS.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, nos termos do substitutivo que ora apresentamos, e rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2008.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº49, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Altera o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à pensão por morte dos filhos e dependentes até os 24 anos de idade, quando estudantes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.

.....
§ 2º

.....

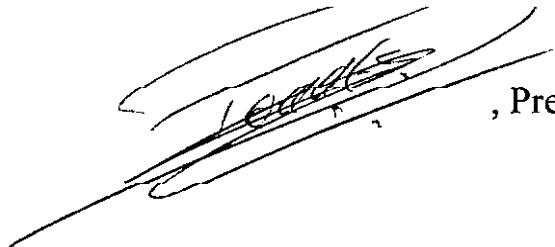
II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os性os, pela emancipação, ao completar 21 anos de idade, ou ao completar 24 anos de idade, se cursando o ensino superior ou o ensino técnico de nível médio; salvo se for inválido.

.....(NR)”

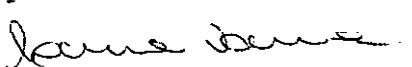
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir as pessoas mencionadas no inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, como beneficiários da pensão temporária de que trata a referida lei até a idade de 24 anos, se cursando o ensino superior ou o ensino técnico de nível médio.

Art. 3º Esta Lei entra vigor no dia de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2009.



, Presidente



, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 49 DE 2008

(RASITA EM CONSULTA COM O PLS 140 DE 2008)
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/08/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador DEMÓSTENES TORRES</u>	
RELATOR: <u>SENADORA LÚCIA VÂNIA</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 04/08/2009

PARECER Nº 2.894, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora Lúcia Vânia

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão, em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado nº 49, de 2008, do Senador Expedito Júnior, e nº 149, também de 2008, do Senador Cristovam Buarque.

Ambos possuem por escopo a modificação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, para permitir que o filho, dependente equiparado ou irmão de segurado possa reter a condição de beneficiário de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até completar 24 anos, desde que estudante de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio.

O PLS nº 49, de 2008, originalmente, estendia essa possibilidade ao dependente de segurado do regime particular de previdência dos servidores públicos da União, introduzindo modificação na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

As proposições, apensadas por força do Requerimento nº 1.162, de 2008, foram já objeto de apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde tive a honra de relatá-las, com opinião favorável à aprovação do PLS nº 49, de 2008, na forma do substitutivo que então apresentei.

O PLS nº 140, de 2008, não foi objeto de emendas, enquanto o PLS nº 49, de 2008, foi objeto de uma emenda do próprio autor, para modificá-lo no tocante aos dependentes de servidores do Regime Jurídico Único (RJU) da União, por entender que, em sua redação original, o projeto violaria o princípio constitucional de separação e independência dos poderes.

Além disso, o PLS nº 49, de 2008, foi objeto, como já me referi, de substitutivo que apresentei juntamente com meu relatório na CCJ, que o aprovou.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como no caso, versem sobre seguridade social.

As matérias, no que têm de comum, modificam o art. 77 do Plano de Benefícios da Previdência Social, estendendo o limite de percepção da pensão por morte pelos filhos, equiparados ou irmãos menores para 24 anos, caso cursem o ensino superior ou o ensino médio profissionalizante, em contraposição ao atual limite de 21 anos.

Os projetos têm por fundamento a percepção de que muitas vezes a proteção oferecida pelo Plano de Benefícios não é suficiente, pois cessa justamente em um dos momentos em que o beneficiário mais necessita desse apoio: aquele em que está concluindo sua formação escolar, necessária para que passe a subsistir adequadamente por seus próprios meios.

A interrupção do benefício, já no momento em que o beneficiário completa 21 anos, pode representar uma carga excessiva sobre ele e sobre sua família, impelindo-o, muitas vezes, a abandonar seu curso para começar a trabalhar ou por não conseguir fazer frente aos custos de prosseguimento de sua educação e aos de sua subsistência.

As proposições estabelecem, justamente, uma extensão do benefício durante esse período, condicionando-a a que o beneficiário esteja cursando o ensino superior ou o técnico-profissionalizante.

Como alertamos, contudo, em nosso parecer apresentado na CCJ, o art. 1º do PLS nº 49, de 2008, ao modificar dispositivo da Lei que estatui o Regime Jurídico Único da União, extrapola a iniciativa legislativa do Poder Legislativo e invade a do Executivo, em razão do que apontamos sua insanável constitucionalidade, percebida, também, pelo próprio autor da proposição, que a ela apresentou emenda.

Por essa razão, mantemos nosso entendimento anterior, pela aprovação, na forma do substitutivo apresentado na CCJ, e pela rejeição do PLS nº 140, de 2008, unicamente em razão de haver sido proposto depois do PLS nº 49, de 2008, não em razão de qualquer demérito em sua redação.

III – VOTO

Diane do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLS nº 49, de 2008, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ, e pela REJEIÇÃO do PLS nº 140, de 2008.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI , Presidente
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Relatora

Rosalba Ciarlini

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada em 02 de dezembro de 2009, aprova o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior e, não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar, o Substitutivo foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do RISF, em 09 de dezembro de 2009.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 49 DE 2008 TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS N° 140 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATORA: SENADORA LÚCIA VÂNIA *Lúcia Vânia*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>Augusto Botelho</i>	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FATIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB) <i>Paulo Duque</i>	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC) <i>Mão Santa</i>	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
SALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosalba Ciarlini presidente</i>	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)
Efraim Moraes (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPIINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lúcia Vânia (relatora)</i>
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL <i>João Durval</i>	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 49 DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS N° 140 DE 2008

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PC do B)										Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PC do B)											
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Po do B	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Po do B	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)							1- (vago)														
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X						2-CESAR BORGES (PR)	X													
PAULO PAIM (PT)	X						3-EDUARDO SUPlicy (PT)														
MARCELO CRIVELLA (PRB)							4-INÁCIO ARRUDA (PC do B)														
FATIMA CLEIDE (PT)							5-IDELI SALVATTI (PT)														
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)							6-(vago)														
RENATO CASAGRANDE (PSB)							7-JOSÉ NERY (PSOL)														
MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			MAIORIA (PMDB E PP)														
TITULARES							SUPLENTES														
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)							1-LOBAO FILHO (PMDB)														
GILVAM BORGES (PMDB) -							2-ROMERO JUCA (PMDB)														
PAULO DUQUE (PMDB)	X						3-VALDIR RAUPP (PMDB)														
(vago)							4-GARIBOLDI ALVES FILHO (PMDB)														
MÁO SANTA (PSC)	X						5-WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)														
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)																					
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			Bloco da Minoria (DEM e PSDB)														
ADEMAR SANTANA (DEM)	X						SUPLENTES														
ROSAIBA CHARLINI (DEM) (PRESIDENTE)							1-HERACÍLIO FORTES (DEM)														
Efraim Moraes (DEM)							2-OSVALDO SOBRINHO (PTB)														
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)							3-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)														
FLAVIO ARNS (PSDB)							4-JOSÉ AGripino (DEM)														
EDUARDO AZEREDO (PSDB)							5-SÉRGIO GUERRA (PSDB)														
PAPALEO PAES (PSDB)							6-MARISA SERRANO (PSDB)														
PTB							7-LUCIA VANIA (PSDB)	X													
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			SUPLENTES														
MOZARILDO CAVALCANTI	X						1-GIM ARGELIO														
PDT							PDT														
TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			SUPLENTE														
JOÃO DURVAL	X						1-CHRISTOVAM BUARQUE														
TOTAL:	11	10	—	ABSTENÇÃO:	—	AUTOR:	—	PRESIDENTE:	—	SALA DAS REUNIÕES, EM 2 / 12 / 2009.											

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 152, § 8º - RISF)

Rosalba Ciarlini
Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

TEXTO FINAL

EMENDA N° 1 – CCJ/CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 49, DE 2008

Altera o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à pensão por morte dos filhos e dependentes até os 24 anos de idade, quando estudantes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77

.....
§2º

.....
II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos pela emancipação, ao completar 21 anos de idade, ou ao completar 24 anos de idade, se cursando o ensino superior ou o ensino técnico de nível médio; salvo se for inválido.

..... (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir as pessoas mencionadas no inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, como beneficiários da pensão temporária de que trata a referida lei até a idade de 24 anos, se cursando o ensino superior ou o ensino técnico de nível médio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2008


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. N° 360\2009-PRES\CAS

Brasília, 9 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, que “Acrescenta o § 3º ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e altera o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à pensão por morte aos filhos e dependentes até os 24 anos de idade, quando estudantes”, de autoria do Senador Expedito Júnior, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2008, que “Altera a redação dos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para aumentar para 24 anos o limite de idade até o qual os filhos e irmãos de segurados do Regime Geral de Previdência Social podem ser considerados seus dependentes”, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
D.D. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **VIRGINIO DE CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Em análisc o Projeto de Lei no Senado nº 49, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que, vazado em três artigos, pretende alterar a lei de regência da Previdência Social e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (RJU) para garantir a pensão por morte para filhos dependentes, até os vinte e quatro anos de idade, quando estudantes.

O texto garante a prorrogação do beneficio desde que os beneficiários estejam cursando a universidade, ou escola técnica de segundo grau.

O autor justifica a iniciativa argumentando que seria injusto com o estudante com idade inferior a 24 anos, que ainda não tenha completado seus estudos, ter de interrompê-los em razão da morte dc seus pais ou responsáveis legais.

A matéria foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Assuntos Sociais, onde será apreciada em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe foram submetidas por deliberação do Plenário.

Assiste razão ao autor quando argumenta que os jovens até 24 anos devem ter a oportunidade de concluir os seus estudos, seja em grau universitário ou de nível técnico e, para tanto, devem ter garantida a percepção da pensão em caso de morte do segurado do qual é legalmente dependente.

Não obstante o mérito da iniciativa, essa alteração somente pode ser feita, por iniciativa de parlamentar, para os segurados da Previdência Social, regidos pela Lei nº 8.213, de 1991.

Relativamente ao regime jurídico dos servidores públicos da União, a matéria é de competência privativa do Presidente da República, conforme o disposto no art. 61, §1º, II, c da Constituição Federal.

O desrespeito a essa prerrogativa de legislar é vício jurídico que contamina o ato legislativo de constitucionalidade formal de maneira insanável. Nem mesmo a eventual sanção pelo Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

Assim sendo, apresento uma emenda supressiva, para retirar do texto do projeto o art. 1º que altera o RJU, porquanto o dispositivo viola a Constituição Federal, por vício de iniciativa.

Apresento outra emenda para adequar a linguagem do projeto àquela utilizada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação ao se referir ao ensino superior e ao ensino profissionalizante, bem como para atender às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à boa técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 01 - CCJ

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, renumerando-se os demais.

EMENDA N° 02 - CCJ

Suprime-se da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008 a expressão *acrescenta o §3º ao art. 217 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e.*

EMENDA N° 03 CCJ

Dê-se ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 77

.....

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS nº 49, de 2008)

COMISSÃO:
EMENDA N.º 01

Inclua-se o seguinte artigo 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, na forma das emendas apresentadas pelo Relator na CCJ, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir as pessoas mencionadas no inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, como beneficiários da pensão temporária de que trata a referida lei até a idade de vinte e quatro anos de idade se cursando o ensino universitário ou profissionalizante, salvo se forem inválidas."

JUSTIFICAÇÃO

Em seu brilhante relatório ao PLS nº 49/2008, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Relator da matéria, senador Virginio de Carvalho, identificou vício de iniciativa no que se refere a um dos objetivos da proposição, qual seja, a alteração no Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais para estender a pensão por morte aos filhos até 24 anos de idade, se estudantes.

Como solução natural, o Relator apresentou emenda supressiva do dispositivo que contém o vício de iniciativa.

Tendo em vista que o objetivo da proposição foi a proteção de dependentes não apenas do Regime Geral de Previdência, mas também dos dependentes do servidor público, e no intuito de contribuir para resgatar aquele importante objetivo que foi suprimido, apresentamos a presente emenda que não altera diretamente a Lei nº 8.112/1990.

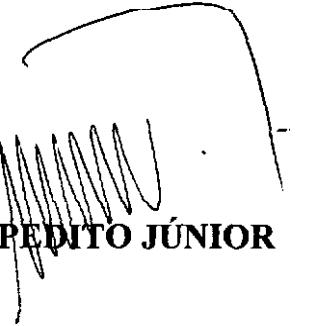
A emenda dá um caráter **autorizativo** para a proteção pretendida para os dependentes do servidor público, portanto afastando o vício de iniciativa.

Sabemos que, em relação a proposições com caráter “autorizativo”, que o Senado Federal adota o entendimento do Parecer nº 527, de 1998, de autoria do saudoso senador Josaphat Marinho e aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa.

De acordo com aquele Parecer, “*o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência*”.

É justamente nesse intuito que esperamos a aprovação da presente emenda, fazendo justiça também aos servidores públicos federais.

Sala da Comissão,


Senador EXPEDITO JÚNIOR

Publicado no DSF, de 23/12/2009.